



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 481, DE 2008

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer suspensão temporária do prazo para apresentação de impugnação a auto de infração e a notificação de lançamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 15.

§ 1º

§ 2º O prazo para a apresentação da impugnação prevista no *caput* deste artigo fica suspenso entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A impugnação ao auto de infração ou à notificação de lançamento, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é de extrema importância para o contribuinte. Em que pese ser medida optativa, pois o autuado pode sempre procurar o Poder Judiciário para

reclamar seus direitos, não deve ser desprezada. Efetivamente, é errada a idéia de que o julgamento administrativo será sempre desfavorável ao contribuinte, sendo razoáveis as chances de êxito, mormente nas hipóteses em que não foram respeitadas as formalidades da autuação ou em que há erro no lançamento tributário.

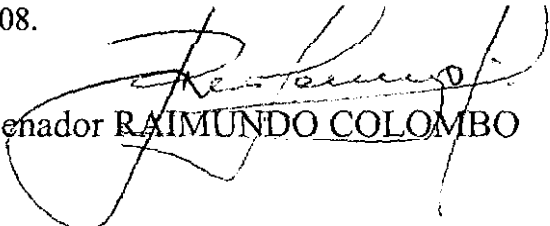
O procedimento administrativo é mais célere do que o judicial e sua instauração e acompanhamento independe da contratação de advogados, o que o torna mais barato.

Diante da relevância do PAF, devemos sempre buscar aperfeiçoá-lo, de maneira que o contribuinte veja nele uma verdadeira alternativa de defesa, deixando as demandas judiciais apenas para o último caso.

Nesse sentido, percebemos que, no final de cada exercício, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem intensificado as autuações e lançamentos, chegando a entregar centenas de intimações para uma mesma empresa, o que dificulta, quiçá inviabiliza, a apresentação da defesa administrativa em tempo hábil. Some-se a isso o fato de que no final do ano, sobretudo em dezembro, é normal que as empresas encontrem-se com seu quadro de pessoal reduzido em virtude de férias individuais ou coletivas. Esse é, também, o momento em que os departamentos de contabilidade estão assoberbados com as providências típicas de encerramento do exercício. Em virtude desses aspectos, estamos apresentando este projeto de lei, que institui a suspensão do prazo para impugnação de auto de infração e notificação de lançamento durante os dias 20 (vinte) de dezembro e 10 (dez) de janeiro, recomeçando a contagem, pelo que dele restar, no primeiro dia útil seguinte. Lembramos que o projeto tem amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que regra equivalente existe há décadas no processo civil brasileiro, com resultados positivos indiscutíveis.

Do exposto, demonstrada a importância da medida apresentada, contamos com o apoio de todos os Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.


Senador RAIMUNDO COLOMBO

LEGISLAÇÃO CITADA
PLS Altera Decreto 70.235, de 1972

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I
Do Processo Fiscal

SEÇÃO I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

SEÇÃO II
Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

~~Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

SEÇÃO III Do Procedimento

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

~~Art. 8º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.~~

~~§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local a verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.~~

~~§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.~~

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

~~§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.~~

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 12. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 13. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

~~Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.~~

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2008.